



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1092643-14.2024.8.26.0100/50002, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes WAGNER CANHEDO AZEVEDO e VOE CANHEDO S/A, são embargados VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S. A. - VASP (ADMINISTRADOR JUDICIAL) e ALEXANDRE TAJRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RUI CASCALDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 61154

EDEC.N°: 1092643-14.2024.8.26.0100/50002

COMARCA: SÃO PAULO

EBTE.: VOE CANHERO S/A E OUTRO

EBDA.: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP

RECURSO – Embargos de declaração – Omissão – Vício
inexistente – Prequestionamento – Desnecessidade –
Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Voe Canhedo S/A e Outro em face do acórdão de fls. 583/585 que negou provimento ao agravo interno dos ora embargantes, mantendo decisão que rejeitou os embargos de declaração dos embargantes, mantendo decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas e despesas.

Recorrem os embargantes alegando omissão, pois o acórdão deixou de considerar que: (i) a pessoa jurídica possui falência decretada e seu passivo supera o ativo/ (ii) o suposto patrimônio da controladora é integralmente composto por participações em sociedades falidas; (iii) o patrimônio da pessoa física é composto por bens penhoras e participações em empresas falidas, sem disponibilidade financeira ou valor real; (iv) a pessoa natural é idosa e tem rendimentos restritos à aposentadoria ínfima; (v) o bloqueio judicial em desfavor dos embargantes foi comprovado; e (vi) a declaração de IRPF revela que seus ativos consistem em meras expectativas de direito. Alegam também que o acórdão deixou de analisar os seguintes dispositivos: artigos 10, 99, §2º e §3º e 489, §1º, CPC e 103, parágrafo único, da Lei 11.101/05. Requer-se o prequestionamento dos dispositivos legais mencionados.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

O acórdão embargado não padece da alegada omissão, vício tal que deve ser compreendido como “ausência de apreciação de questões relevantes sobre as

quais o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício”(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – 5. Ed., São Paulo: Método, 2013, p. 722). O que, na verdade, pretendem os embargantes é a rediscussão da matéria, mediante a análise dos argumentos já apresentados.

O acórdão foi claro ao expor as razões pelas quais foi negado provimento ao agravo interno dos embargantes:

“Quanto ao mérito da decisão agravada - que versava apenas sobre a análise dos embargos de declaração de fls. 01/07 - ela foi clara ao dispor que não havia qualquer omissão, contradição ou obscuridade para justificar o acolhimento.

Ao contrário do alegado pelos agravantes, não houve apresentação de qualquer documento em sede de apelação.

Com efeito, o benefício da justiça gratuita foi indeferido na própria sentença apelada (fls. 322/326 dos autos principais).

A sentença recorrida considerou, para indeferir a gratuidade da justiça, a atuação ativa da pessoa jurídica na defesa de interesses como acionista da massa falida e a declaração de imposto de renda do agravante pessoa física que aponta patrimônio superior a 15 milhões.

Em sede de apelação, contudo, os agravantes apenas reiteraram os argumentos já afastados, sem impugnar os fundamentos da sentença e sem a apresentação de qualquer documento - daí o indeferimento do benefício pela decisão de fls. 553/554.

Mesmo nas manifestações posteriores (embargos de declaração às fls. 01/07 e o presente agravo às fls. 01/14), os agravantes continuam apenas reiterando os argumentos já rechaçados. Assim, não tendo os agravantes oferecido argumento algum capaz de convencer do alegado desacerto da decisão recorrida, fica esta mantida por seus próprios fundamentos.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O suposto vício no qual teria incorrido a decisão embargada diz respeito, precipuamente, ao próprio mérito da demanda, que não pode ser rediscutido por este recurso.

Ademais, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos trazidos no recurso, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou a pretensão da parte, como ocorreu no caso.

Anota-se, por fim, que os pontos suscitados pela parte embargante passam a ser considerados prequestionados com a simples oposição dos embargos de declaração, ainda que estes sejam inadmitidos ou rejeitados.

Isto posto, **REJEITAM-SE** os presentes embargos de declaração.

RUI CASCALDI
Relator